



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2016032-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário LEONARDO ARINI MOZETIC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Com base precípua no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, conheceram e, no mérito, indeferiram o pedido inicial de revisão criminal ora formulado em favor do requerente Leonardo Arini Mozetic, o que fazem para, à vista dos tópicos e argumentos apresentados, manter incólume a decisão condenatória original que lhe foi lançada, oficiando-se, com cópia da presente, ao Juízo da condenação para seu conhecimento, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão criminal 2016032-75.2025.8.26.0000 (digital)
Requerente: Leonardo Arini Mozetic (preso)
Origem: Proc. nº 1542035-76.2022.8.26.0050 (digital)
18ª Vara Criminal Central da Capital
6ª Câmara Criminal do TJSP
Voto: 26.543

Revisão criminal. Furto. Extorsão. Autoria. Prova. A revisão criminal não se presta para simplesmente ambientar o debate de provas e de temas já antigos da causa, como fosse nova apelação, e tudo como, aliás, reiteradamente aponta a jurisprudência uníssona e já longeva das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça. Revisão criminal conhecida e indeferida.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão criminal interposta por **Leonardo Arini Mozetic** diante de condenação criminal que lhe foi aplicada por infração à norma do artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, com a subsequente imposição da pena individual, definitiva e total de dois (2) anos de reclusão e pagamento de dez (10) dias-multa, em concurso material enlaçado na forma do artigo 69, *caput* com infração à norma do artigo 158, parágrafo 1º, primeira e segunda partes, e parágrafo 3º, primeira parte, todos do Código Penal, agora com a aplicação da pena de outros oito (8) anos de reclusão e pagamento de treze (13) dias-multa,

devendo a privação de liberdade iniciar-se no regime prisional fechado, estimadas as multas sempre no patamar legal mínimo, e tudo por sentença proferida pela 18ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital, após parcialmente confirmada por acórdão da 6ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça que, afinal, transitou em julgado para o Ministério Público do Estado de São Paulo em 6 de março de 2024, e, para o requerente, em 14 de novembro de 2024 (respectivamente, fls. 1.1128 e 1.267 dos autos de origem).

Segundo a inicial, em suma, a condenação do requerente se fundou em meio nulo de prova, notadamente em procedimento de reconhecimento desobediente às formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, além do que afirmada em Juízo por insistência e induzimento indevidos da magistrada que presidiu a respectiva solenidade. Diante disso, reclama a inicial a nulidade desse reconhecimento, com a subsequente absolvição de Leonardo em face da imputação original.

Devidamente processado o pedido, em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou por seu não conhecimento, ou, diversamente, por sua improcedência.

É o relatório.

Primeiramente, posto formalmente fundado nas hipóteses legais de sua admissibilidade, tenho que é caso de conhecimento do pedido que, no mérito, fica indeferido, pese o respeito que se preserva aos argumentos que o escoltam.

A existência material dos fatos, em sua robustez positiva, assim como todos os tópicos referentes à aplicação das penas não foram objeto de hostilidade no pedido inicial. Remanescem, portanto, incólumes ao sustento dos pilares sólidos da coisa julgada.

A inicial reclama, fundamentalmente, do procedimento de reconhecimento pessoal de Leonardo pela vítima, seja porque o entende ao desamparo em face do artigo 226 do Código de Processo Penal, seja porque o acredita induzido, em Juízo, pela magistrada que presidiu a solenidade respectiva.

Não lhe assiste razão em qualquer desses argumentos, *data venia*.

Ora, quanto ao procedimento em pauta quando produzido pelo autoridade policial, cuida-se de argumento já bem rejeitado pela sala de julgamentos da 6ª Câmara Criminal deste Tribunal, quando repeliu o recurso de apelação de Leonardo que, precisamente, tocava nesse mesmo reclamo então preliminar.

Anotou o acórdão:

Não se pode falar em irregularidade do reconhecimento, feito na fase inquisitiva, pois: 1. Como é mais do que cediço, não se fala em nulidade de inquérito policial, já que nessa fase preliminar da persecução penal não há relação jurídica processual e, portanto, não se aplicam os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 2. Trata-se de meio de prova cuja realização há de ser renovada em Juízo (realizado que foi na fase inquisitiva tão somente para a coleta dos elementos mínimos para oferecimento da denúncia), pois não se enquadra nas hipóteses de prova não repetível; 3. Em Juízo, o ato foi renovado *e com reconhecimento pessoal do Réu*, o que desqualifica qualquer impugnação àquele ato informativo, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC nº 717.803-RJ,

rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. em 09.08.2022) (fls. 1102).

Além disso, cabe acrescentar que o ato de reconhecimento de Leonardo veio sob o amplo sustento de todo um quadro incriminatório de provas, bem sintetizado, aliás, no mesmo acórdão: na casa de Leonardo foram encontrados nada menos que uma viatura especialmente preparada para forjar a impressão de ser veículo policial, além de distintivo e documentos também falsos que buscavam falsificar artificialmente a ideia de serem os agentes do ilícito policiais, até porque o rastreamento dos depósitos dos valores extorquidos aproximaram a pessoa de Leonardo de uma das contas creditadas (fls. 1099).

O próprio Superior Tribunal de Justiça, por decisões de suas duas Turmas de competência criminal, vem apontando que, pese eventual e isolada precariedade de algum reconhecimento antes procedido à revelia do artigo 226 do Código de Processo Penal, afinal a condenação pode sim emanar de todo um panorama ou cenário mais amplo de meios de prova, mostrando-se assim, e afinal, robusta e bem sustentada (6ª T – AgRg no HC 923.252/SP – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 09.09.2024; 5ª T – AgRg no HC 844.541/PE – Rel. Ribeiro Dantas – j. 18.12.2023; 6ª T – AgRg no AREsp 2.278.870/AP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 07.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 828.704/SP – Rel. Messod Azulay Neto – j. 30.10.2023; AgRg nos EDcl no AREsp 2.095.915/SC – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 10.10.2023). Esse, precisamente, foi o caso dos autos, pois o reconhecimento de Leonardo foi um item a mais de todo um repertório de provas

incriminatórias que, afinal, compôs um orquestração harmônica, coesa e retumbante em desfavor para a condenação do requerente.

Veja-se que, no que se refere ao reconhecimento produzido perante a autoridade policial e sua validade substancial, o reclamo da peça inicial nada mais opera que a tentativa vã de renovar argumentos da apelação originária e, portanto, veicular uma segunda apelação em face da sentença condenatória.

Ocorre, porém, que a revisão criminal não se presta para simplesmente ambientar o debate de provas e de temas já antigos da causa, como fosse nova apelação, e tudo como, aliás, reiteradamente aponta a jurisprudência uníssona e já longeva das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça (5ª T – AgRg no HC 751.779/MG – Rel. Batista Moreira – j. 18.04.2023; 6ª T – AgRg no REsp 2.043.108/DF – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 17.04.2023; 5ª T – AgRg no AREsp 2.204.299/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 11.04.2023; 5ª T – AgRg no HC 788.354/RS – Rel. Ribeiro Dantas – j. 20.03.2023; 5ª T – AgRg no HC 723.504/GO – Rel. Messod Azulay Neto – j. 20.03.2023; 6ª T – AgRg no AREsp 2.140.882/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 14.03.2023; 5ª T – AgRg no REsp 2.039.441/PR – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.03.2023; 6ª T – AgRg no HC 703.017/MG – Rel. Jesuíno Rissato – j. 06.03.2023; 6ª T – AgRg no REsp 2.011.259/PR – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 06.03.2023; 5ª T – AgRg no AREsp 2.157.056/CE – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 06.03.2023; 6ª T – AgRg no AREsp 2.193.324/SP –

Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 14.02.2023; 6ª T – AgRg no HC 744.901/DF – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 19.12.2022; 5ª T – AgRg no HC 783.789/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 06.12.2022; 3ª Seção – AgRg na RevCr 5565/RS – Rel. Jesuíno Rissato – j. 23.11.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 1.919.999/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 06.09.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 2.073.807/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 09.08.2022; 6ª T – AgRg no HC 719.399/BA – Rel. Antônio Saldanha Palheiro – j. 14.06.2022; 3ª Seção – AgRg na RvCr 5735/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 11.05.2022; 6ª T – Edcl no AgRg no AREsp 1.781.796/DF – Rel. Olindo Menezes – j. 19.04.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 1.989.730/PR – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 22.02.2022; 6ª T – AgRg no HC 709.409/MS – Rel. Laurita Vaz – j. 15.02.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 1.855.618/AC – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 15.02.2022; 6ª T – AgRg nos EDcl no REsp 1.940.215/RJ – Rel. Laurita Vaz – j. 16.11.2021; 5ª T – AgRg no AgRg no AREsp 1.954.937/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.807.887/RJ – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 28.09.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.781.796/DF – Rel. Olindo Menezes – j. 21.09.2021; 6ª T – AgRg no HC 656.554/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 03.08.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.390.878/AP – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 27.10.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.673.581/SP – Rel. Felix Fischer – j. 06.10.2020; 6ª T – AgRg no AREsp 1.704.043/TO – Rel. Nefi Cordeiro – j. 22.09.2020; 6ª T – AgRg no Resp 1.852.132/RJ – Rel. Laurita Vaz – j. 25.08.2020; 6ª T – AgRg no HC 567.824/SC – Rel. Nefi Cordeiro – j.

09.06.2020; 5ª T – HC 533.110/RS – Rel. Jorge Mussi – j. 19.05.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.563.982/MT – Rel. Jorge Mussi – j. 26.11.2019).

Nesse sentido, há também importantes advertências doutrinárias no sentido de que a simples rediscussão de temas antecedentes da causa não se abriga sob o teto do inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal (CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1158). Ou seja, *o objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo e execução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 858). É que cabe, pois, esclarecer que, *como a coisa julgada desempenha também um papel de certa relevância para as decisões judiciais condenatórias, compreende-se que a via aberta à ação de revisão criminal não seja assim tão alargada, como se se tratasse de uma nova ação penal invertida, isto é promovida pelo acusado. Por isso, há requisitos mínimos para o ajuizamento de tais ações, a impor que tenham elas fundamentação vinculada* (PACCELI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 1012).

No mais, não cabe falar de modo algum que a magistrada tenha induzido quem quer que seja a qualquer reconhecimento

pessoal em audiência e, muito menos, que esse ato seja nulo. No caso, a Juízo simplesmente providenciou para que a vítima efetivamente tivesse visualização adequada das pessoas que lhe estavam sendo mostradas e pudesse, com tranquilidade, atenção e cuidado, bem examinar suas feições.

Aliás, em momento algum houve qualquer impugnação ou protesto da defesa técnica com o procedimento adotado e, muito menos, arguição de nulidade que assim comportasse. Logo, fosse o caso, teria havido preclusão a esse respeito (Código de Processo Penal, artigo 571, inciso II).

Adverta-se também que, houvesse algum esclarecimento, dubiedade, questionamento ou tópico a ser elucidado no depoimento da vítima em face do reconhecimento do requerente, a defesa técnica haveria de ter aproveitado a presença física do ofendido em audiência judicial para assim proceder e demonstrar. Não o fez porque, afinal, o procedimento respectivo foi sim substancialmente correto e íntegro, de sorte que, após o trânsito em julgado, quando já não cabe sequer falar em renovação daquele ato instrutório, certamente não cabe falar em nulidade do ato de instrução judicial.

Enfim, por qualquer ângulo que se avalie os pontos aqui debatidos, fica nítido que não assiste nenhuma razão aos argumentos da peça inicial, devendo, nesse contexto, ser integralmente mantida a condenação original lançada em desfavor do requerente.

Em face do exposto, com base precípua no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, pelo meu voto **conheço** e, no mérito, **indefiro** o pedido inicial de revisão criminal ora formulado em favor do requerente **Leonardo Arini Mozetic**, o que faço para, à vista dos tópicos e argumentos apresentados, manter incólume a decisão condenatória original que lhe foi lançada, oficiando-se, com cópia da presente, ao Juízo da condenação para seu conhecimento.

Mazina Martins
Relator